



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000147107**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000644-67.2025.8.26.0480, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é apelante GILBERTO BÍSCARO, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2026.

**ALEXANDRE DAVID MALFATTI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**Apelação cível nº 1000644-67.2025.8.26.0480**

**Apelante: GILBERTO BÍSCARO**

**Apelado: BANCO AGIBANK S/A**

**Origem: Vara Única de Presidente Bernardes**

**Voto nº 18.966**

**AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.**

**CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. RESTITUIÇÃO DOBRADA.** *Ação declaratória cumulada com pedido de indenização. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Primeiro, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa. Análise de todas as provas relacionadas a suposta contratação. Assinatura digital do contrato. A decisão, pois, prescindia da realização de prova pericial documental, na medida em que, repise-se, a suposta invalidade das contratações restaram demonstradas através dos demais elementos apresentados nos autos. Segundo, reconhece-se a inexistência da contratação com a conseqüente inexigibilidade dos débitos. Contrato de cartão de crédito consignado. Nulidade do contrato e inexigibilidade dos débitos reconhecida. Ausência de apresentação de prova apta a demonstrar a realização do negócio jurídico. Relatório digital incompleto e com inconsistências, o que indicava fraude. "Selfie" do autor insuficiente para demonstrar a regularidade da contratação. Ausência de prova de utilização do cartão. Falha na prestação dos serviços bancários do réu. Incidência do artigo 14 do CDC com aplicação da Súmula 479 do STJ. E terceiro, determina-se a devolução de forma dobrada dos valores indevidamente descontados. Cobrança de má-fé do banco réu demonstrada. Não se pode admitir em face do consumidor uma conduta comercial violadora da boa-fé. O banco sustentou a legitimidade da contratação, numa demonstração de adoção de um método comercial sem cautelas e com descaso para segurança das operações. Ausência de compensação, até porque a ré não demonstrou que houve transferências de valores para o autor. Ação julgada procedente em segundo grau.*

**SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo autor **GILBERTO BÍSCARO**, no âmbito da ação declaratória cumulada com indenização por danos morais e restituição em dobro movida em face do **BANCO AGIBANK S/A**.

A r. sentença (fls. 330/336) julgou **improcedente** a ação, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: "(...) O pedido é improcedente. Postulou a parte autora pelo cancelamento do cartão de crédito consignado (RMC) (contrato nº 90119203720000000001) sob alegação de não ter anuído com o negócio jurídico. A parte ré, ao seu turno, sustentou a improcedência do pedido em razão da regularidade da contratação. De início, bservo que o desconto em folha a título de "Reserva de Margem para Cartão-RMC" tem previsão legal no artigo 6º, da Lei nº 10.820/03: (...) A parte autora limitou-se a alegar que não anuiu com o contrato e que foi ludibriada na sua aquisição. No entanto, a contratação se deu através de biometria facial, o que demonstra que a parte autora anuiu com os termos da contratação, assinando digitalmente o documento. Nota-se, portanto, que a parte autora participou ativamente na contratação do cartão de crédito na modalidade RMC. Assim, a parte autora, contrariando ao disposto no inciso I, do artigo 373, do Código de Processo Civil, não provou os fatos constitutivos de seu direito, tampouco qualquer ilicitude ou abusividade da parte ré, presente ainda a excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor: (...) Do mesmo modo, o argumento da parte autora quanto à sua idade avançada e baixa instrução e, portanto, incapacidade de entender as implicações do negócio jurídico também não prosperam. O simples fato de um indivíduo ser idoso não faz presumir sua incapacidade, ao contrário, a população idosa se encontra cada vez mais inserida no mundo tecnológico e digital, tendo amplo acesso à informação. Desta forma, possível constatar o duradouro relacionamento que a parte autora mantém com a ré, valendo-se de seus serviços diversas vezes ao longo dos anos, fato que é plenamente inconsistente com a alegação de desconhecimento do contrato objeto da presente ação. Embora a parte autora tenha impugnado a contratação, alegando a desconhecer, os documentos juntados pela parte ré nos autos fazem prova em sentido contrário. Portanto, demonstrada está a validade do negócio jurídico discutido nos autos, não havendo que se falar em abuso, ilegalidade ou desconhecimento. Quanto à afirmação de que a dívida do cartão é "impagável" é válida para qualquer outra modalidade de cartão de crédito em que o usuário se atenha aos pagamentos mínimos sem quitação da totalidade da dívida, pois haverá, obviamente, o refinanciamento do remanescente. No caso dos autos, o pagamento mínimo era objeto de desconto na folha de pagamento da parte autora através de reserva de margem consignável. Incumbia então ao usuário pagar o restante conforme sua conveniência, algo que qualquer titular de cartão de crédito deve fazer. Entretanto, por motivos que não vieram aos autos, a parte autora preferiu nunca pagar a totalidade das dívidas que contraía, o que ensejou seu crescimento em razão da incidência dos encargos financeiros e moratórios. Observa-se que a má utilização do produto pelo consumidor não importa em nulidade da contratação, não podendo resultar em indevida penalização do fornecedor, que disponibilizou o produto desejado. Portanto, de rigor a improcedência do pedido. (...) Observo, ainda, que a parte apresenta pedido alternativo consistente na revisão da taxa de juros para que seja fixada em 3,06%,

*de acordo com a Instrução Normativa INSS nº 138/2022, de 10/11/2022 ou conversão para empréstimo consignado. No entanto, o contrato faz lei entre as partes que o firmaram, obrigando-as a cumpri-lo e não permitindo que um simples arrependimento autorize sua resolução ou revisão. Trata-se de consagração do princípio contratual primordial do "pacta sunt servanda", que zela apela segurança jurídica. Não se está afirmando que o "pacta sunt servanda" possui força absoluta, mas sim que para ser mitigado é preciso que se esteja diante de uma situação excepcional, com contundente demonstração de ilegalidade. O custo efetivo do empréstimo é correspondente aos consectários remuneratórios incidentes no mútuo, sem compreender, portanto, os tributos e demais custos da operação. Em outros termos, a limitação imposta pela resolução abrange apenas a taxa de juros objeto do contrato como consequência do empréstimo do numerário. Por sua vez, a definição de Custo Efetivo Total (CET) pode ser encontrada no § 2º, artigo 1º, da Resolução nº 3.517/2007 do Banco Central do Brasil (...) Assim, a taxa de juros à que se refere a resolução, é um dos elementos que compõem o cálculo do Custo Efetivo Total (CET), não se confundindo com ele. Portanto, considerando que o contrato observou os limites regulamentares, verifica-se que inexistente abusividade nos juros aplicados ao empréstimo consignado objeto da presente ação. (...) Por fim, a existência de valores acima da média de mercado denota que há fornecimento de empréstimos com juros abaixo dela, casos em que os clientes beneficiados não vêm ao Judiciário pleitear a revisão do contrato e elevá-los. Para mais, denota que a parte autora possuía diante de si todo esse setor do mercado, com diversas ofertas de contratação, podendo ter optado por financeira que lhe apresentasse taxa de juros menor que a da parte ré. A variação do preço do capital - juros - acima e abaixo da média do mercado é inerente ao sistema capitalista, modificando-se conforme o perfil e peculiaridades do mutuante, mutuário e da operação de crédito, sem que isso possa ser acimado de abusivo. Nesta senda, a improcedência do pedido se impõe. Em arremate, as partes ficam advertidas que embargos declaratórios tendentes a revisar questões de mérito serão interpretados como meramente protelatórios e sancionados de acordo. III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de seu adversário, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com fulcro no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se."*

O autor interpôs **recurso de apelação** (fls. 339/367). Preliminarmente, alegou o cerceamento de defesa pela ausência de realização de perícia digital documentoscopia nos autos, conforme requerido. Alegou ser esta o meio de prova essencial para o deslinde do feito. E no mérito, em síntese, sustentou os seguintes pontos: (a) ausência de contratação do cartão de crédito consignado, (b) ausência de assinatura digital válida e (c) necessidade de restituição em dobro dos valores. Ao final, requereu procedência do recurso e reforma da sentença.

O banco réu apresentou **contrarrazões** (fls. 308/402). Em síntese, solicitou a manutenção da r. sentença.



## É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

Inicialmente, verifico que a parte autora, apesar de ter sido indeferido o seu pedido de gratuidade processual por esta Turma julgadora (fls. 129/138), não juntou comprovante de pagamento das custas de preparo recursal.

**Diante disso, determino que o agravante comprove, em 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas do preparo, sob pena de inscrição em dívida ativa.**

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo. As partes, ademais, terão oportunidade para apresentação de memoriais e sustentações orais pelo sistema, como regulamentado pelo CNJ. Os destaques de questões de fato ou mesmo de ordem pública serão resolvidos pela Turma julgadora via embargos de declaração.

## PASSO A ANALISAR O RECURSO.

### **1. Cerceamento de Defesa**

**Em relação a alegação de cerceamento de defesa, essa deve ser afastada.**

Como salientado em precedente desta C. Câmara, "o juiz é o destinatário das provas e cabe a ele a condução do processo. Nesta linha, cumpre a ele indeferir a produção das provas desnecessárias inclusive, em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo" (Apelação Cível nº 1042159-95.2019.8.26.0576, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 05/03/2021).

Assim, colhe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 879.677/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 11/10/2011, destacando-se:

*"No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção dessa ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo*

*em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção.”*

Oportuno registrar que o direito à produção de provas exige os seguintes requisitos, cumulativamente: (a) pertinência dos fatos que se pretende demonstrar ao processo, (b) controvérsia entre as partes sobre os fatos e (c) relevância dos fatos para solução do mérito. E não se deve olvidar que compete ao magistrado velar pela duração razoável do processo (CPC 139, II), atendendo inclusive à garantia constitucional prevista expressamente, no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição.

**No caso concreto, não se observou qualquer violação do contraditório ou ampla defesa, na medida que o Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de julgamento antecipado da lide, quando as provas anexadas aos autos se mostrarem suficientes para a conclusão do julgador, nos termos do artigo 355, do CPC.**

**A conclusão de primeiro grau, *in casu*, decorreu juntamente da análise de todas as provas relacionadas a suposta contratação. Ela será avaliada com o mesmo conjunto probatório.**

O desfecho do recurso, pois, prescinde da realização de prova pericial na medida em que, como será visto, a suposta invalidade das contratações será analisada pelos demais elementos apresentados nos autos.

**Concluindo-se, rejeita-se o pedido de anulação da r. sentença por cerceamento de defesa.**

## **2. Nulidade do contrato**

Na petição inicial (fls. 01/10), o autor sustentou ter sido surpreendido com descontos mensais em seu benefício previdenciário, sem qualquer consentimento ou conhecimento prévio. Informou que, ao buscar esclarecimentos junto ao INSS, tomou ciência de que os valores descontados referiam-se a um cartão de crédito consignado, na modalidade de Reserva de Margem Consignável (RMC), supostamente emitido pelo banco réu. Alegou jamais ter solicitado, autorizado ou utilizado referido cartão. Ao final, requereu a concessão de tutela de urgência para cessar os descontos, a declaração de nulidade do contrato e a repetição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Em sede de contestação (fls. 383/395), o banco réu, em síntese, sustentou a improcedência do pedido, alegando que o negócio

jurídico foi realizado de maneira legítima, com manifestação de vontade livre e consciente da parte autora, portanto, sem estar eivado de vícios. Por fim, requereu a improcedência da ação e a condenação do autor por litigância de má-fé.

**Passo a analisar os pontos controvertidos e o conjunto probatório.**

Evidente a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). A matéria encontra-se pacificada pelas posições assumidas pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”).

O microssistema de defesa do consumidor é formado essencialmente pelas normas do Código de Defesa do Consumidor e, na solução do caso sob julgamento, interessa destacar os princípios a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I) e a garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, II, d). E, nessa direção, são reconhecidos em favor do consumidor direitos básicos, tais como efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI).

**A invalidade do negócio jurídico encontra-se provada.**

**Primeiro, por conta da ausência de prova satisfatória da efetiva assinatura digital pelo autor.** A simples fotografia não comprovava que o demandante contratou o cartão de crédito consignado controvertido.

**Ou seja, houve indevida utilização da imagem do autor para dar contornos de validade ao contrato eletrônico. Reconhecimento facial sem validade, porque fora do contexto de manifestação válida de vontade. Ficou evidente que o correspondente bancário usou a imagem do consumidor para outro negócio jurídico, um rematado absurdo!**

**Insisto: o banco réu não fez prova da regular contratação do cartão consignado de benefício. O reconhecimento facial não traduziu manifestação de vontade.**

**E segundo, o suposto relatório digital encontra-se incompleto, verificando-se inconsistência no procedimento transcrito. Não há informações de geolocalização, data e hora de cada aceite, tampouco o tipo de máquina utilizada para a contratação (fls. 247/248):**



Trilha de Auditoria Nº 6216940427020b587f59f885

Dossiê de Contratação -  
 CARTAO\_CONSIGNADO

Dados da Captura

Nome do cliente GILBERTO BISCARO	Status EFETIVO
CPF 88671194868	Canal ESTEIRA
Nº Contrato 11920372	Data criação 23/02/2022
Identificador da Originação 85607984_11920372	



Lista de Documentos

DOCUMENTO_FRENTE.jpeg		
ID Documento: 6224f56f-3d12-4af3-91a3-33a642b794bc	Versão: 1.0	
Tipo: RG		
DOCUMENTO_VERSO.jpeg		
ID Documento: ffae8463-3225-4fed-a398-60f523a2d532	Versão: 1.0	
Tipo: RG		
BIOMETRIA_FACIAL		
ID Documento: ff4fba4b-0e9f-41fd-8190-5c50d63f4ef8	Versão: 0.16	Browser: Chrome@98.0.4758.102
Tipo:	SO: Android@6.0	IP: 172.23.129.5,::ffff:10.42.223.7, 172.23.162.14, 172.23.132.33

Formas de Aceite

CARTAO_CONSIGNADO_1551252462.pdf		
ID Documento: 2599646e-ae99-49fa-9126-2b69fe0e7588	Versão: 0.1	
	Data e Hora do Aceite: 23/02/2022 - 14:48:32	

Ou seja, a transcrição juntada nos autos apresentava falhas e não era suficiente para demonstrar a contratação. O que permite a conclusão pela fragilidade dos documentos juntados, insuficientes para comprovar a contratação alegada pelo réu.

Aliás, não há informação acerca da juntada dos documentos necessários à formalização eletrônica.

Ademais, sequer houve demonstração de realização de saques e/ou transferência de valores para conta do autor, tampouco utilização do cartão, pois as faturas encontram-se todas zeradas (fls. 259/287).

**Nessa perspectiva, a cada dia verifica-se maior frequência de golpes aplicados pelos correspondentes bancários das instituições financeiras, apropriando-se indevidamente de dados e documentos dos consumidores (notadamente aposentados) pela tentativa desesperada de finalização dos empréstimos com objetivo de recebimento de remunerações (comissões). Multiplicam-se geometricamente as fraudes nessa direção.**

E a própria localização da empresa correspondente causava estranheza, tendo em vista que localizada em Porto Alegre e o autor reside



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em Presidente Bernardes/SP, reforçando o indício de cometimento de fraude:

III - INSTITUIÇÃO
Banco Agibank S.A   Rua Mariante, 25 - Porto Alegre - RS CNPJ: 10.664.513/0001-50
IV - CLIENTE
Nome: GILBERTO BISCARO

**Nenhumas dessas inconsistências notadas foram satisfatoriamente esclarecidas pelo réu.**

**A questão se localiza na falha de segurança do serviço bancário, ao permitir que fraudadores celebrassem contrato em nome do autor.**

Aliás, toda atividade empresarial envolve riscos (o que é elementar em economia e negócios) e as instituições bancárias não constituem casta privilegiada da sociedade. Daí a exigência de mecanismos eficientes de segurança e capazes de impedir e combater fraudes.

Esse quadro probatório faz incidir a súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:

*"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias."*

Sobre a contratação indevida, confirmam-se precedentes deste Tribunal de Justiça em situações semelhantes de fraude:

***"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – Sentença de procedência – Recurso do réu – Abertura de conta bancária em nome do autor, com posterior contratação de empréstimo consignado – Fraude praticada por terceiro – Fortuito interno – Súmula nº 479 do STJ – Risco da atividade das instituições financeiras – Falha na prestação dos serviços evidenciada - Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Ausência de prestação do banco apelante na resolução da fraude – Incumprimento dos deveres laterais de conduta decorrentes da boa-fé objetiva - Danos morais configurados diante das particularidades do caso concreto – Quantum indenizatório que não comporta redução - Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária." (Apelação Cível 1001305-43.2022.8.26.0224, relator o Desembargador MARCO FÁBIO MORSELLO, julgado em 28/08/2023)***

*"Contrato bancário. Empréstimo consignado. Cerceamento do direito de produzir provas. Não configurado. O réu não suportou o propalado cerceamento de seu direito de produzir provas. O depoimento pessoal do autor é desnecessário porque não tem o condão de comprovar a origem da dívida cuja existência é questionada em juízo. Inexigibilidade da dívida. Desatendimento do ônus probatório pelo réu. O réu não logrou comprovar a origem dos débitos em discussão. Deixou de exibir o contrato e, nessa toada, impõe-se reconhecer a inexigibilidade do débito. (...)"*  
**(Apelação Cível 1001274-94.2020.8.26.0417, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 22/08/2023)**

*"\*RESPONSABILIDADE CIVIL – EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NÃO CONTRATADOS – Ação declaratória de nulidade de contrato c/c pedidos de repetição dobrada de indébito e de indenização por dano moral julgada procedente, acolhendo o pedido declaratório; reconhecendo o direito à restituição dobrada e fixando indenização de R\$ 5.000,00 em proveito da autora – Insurgência pelo banco – Acolhimento parcial – Declaração de nulidade dos contratos que deve ser mantida, porquanto somente a prova pericial grafotécnica poderia atestar a autenticidade das assinaturas questionadas – Sem ela, a presunção de falsidade emerge em favor da autora-consumidora – Restituição do indébito que deverá ocorrer de forma simples, porquanto os contratos foram firmados em 2020, antes, portanto, da publicação do EAREsp. nº 676.608/RS e da modulação lá proposta, ficando a sentença corrigida neste particular – Indenização por dano moral que fica conservada, considerando que o ocorrido ultrapassou a seara do mero aborrecimento cotidiano, alçando a esfera personalíssima da ofendida, interferindo em sua subsistência e a obrigando ao ajuizamento da presente ação – Valor arbitrado adequado, que pune o réu e não ocasiona enriquecimento indevido, pelo que deve ser conservado – Ônus da sucumbência que continua a cargo do banco, sendo descabido falar-se em honorários recursais - Recurso parcialmente provido, nos termos do presente acórdão.\*"*  
**(Apelação Cível 1000554-50.2022.8.26.0323, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 22/08/2023).**

**Concluindo-se, merece reforma a r. sentença, declarando-se a inexistência da relação jurídica (contrato impugnado) e a inexigibilidade dos débitos.**

## **2 - Devolução de valores**

### **A devolução dos valores indevidamente descontados**

**deverá ser dobrada.**

O Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários), no Tema 929: "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo." **Porém, HOUE MODULAÇÃO DAQUELE ENTENDIMENTO: "29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."**

Nesta ordem de ideias, prevalece o entendimento de que, para haver devolução em dobro, exige-se a cobrança de má-fé, mesmo nos contratos de consumo (quando não envolvido serviço público). **Somente para cobranças após 30/03/2021**, será aplicável a conclusão do referido acórdão de que para devolução em dobro (art. 42 CDC) bastará uma conduta contrária à boa-fé contratual, independente da natureza volitiva (dolo ou má-fé). E, a partir daquela data, será do fornecedor o ônus de demonstrar o engano justificável e de uma ação adequada à boa-fé objetiva.

**Entendo demonstrada a má-fé do banco réu.** Não se pode admitir em face do consumidor uma conduta comercial violadora da boa-fé. E a realização de contratação deixou escancarada um método comercial sem a devida cautela, levando à contratação fraudulenta.

Sobre o tema, confira-se recente precedente desta Turma julgadora, quando da apreciação da Apelação Cível nº 1013487-40.2022.8.26.0037, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 12/09/2023, cuja ementa a seguir se destaca:

*"RECURSO DA AUTORA - Parcial acolhimento – Devolução dos valores debitados em seu benefício previdenciário que devem ser restituídos de modo dobrado apenas relativamente ao contrato do empréstimo não reconhecido – Peculiaridades do caso que permitem concluir pela violação da boa-fé objetiva, aplicando-se a penalidade à instituição financeira – Reforma mínima da sentença, apenas para determinar a devolução em dobro relativamente a um dos contratos – Apelo da autora parcialmente provido e desprovido o recurso do banco réu".*

**Em suma, condeno o banco réu à restituição em dobro dos valores comprovadamente descontados do autor. Os valores serão acrescidos de juros de mora na forma da lei e atualização monetária, ambos a partir de cada desconto.**

**Não há o que se falar de compensação até porque a ré não demonstrou que houve transferências de valores para o autor.**

**Concluindo-se, dá-se provimento ao recurso do autor.**

### **Prequestionamento**

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

### **DISPOSITIVO.**

**Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso do autor, para reformar a r. sentença e julgar procedente a ação, nos seguintes termos:**

**(a) reconhecer a inexistência da relação jurídica entre as partes e a nulidade do contrato nº 11920372 e**

**(b) condenar o réu ao pagamento, de forma dobrada, dos valores indevidamente descontados do autor, com incidência de juros de mora na forma da lei e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP, a partir do julgamento em segundo grau), ambos a partir de cada desconto indevido.**

Diante da sucumbência verificada, o banco réu, além de arcar com a totalidade das custas processuais (atualizadas), pagará honorários de advogado ao patrono do autor, os quais arbitro em 20% sobre o proveito econômico (somatória dos seguintes itens: (a) contrato declarado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nulo, acrescido de correção monetária desde o ajuizamento e (b) valores a serem restituídos de forma dobrada, principal com juros de mora e correção monetária). Os honorários deverão ser calculados sem a incidência da compensação determinada.

Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

**Alexandre David Malfatti**  
**Relator**